

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026

MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.187.221/0001-08, sediada na Rua 03, Chácara 94, lote 04/09, Arena Shopping – Setor Habitacional Vicente Pires, DF, Sala 101 a 104, CEP: 72.005-825, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela Recorrente **VIPPIM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I. BREVE SÍNTESE

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão que desconsiderou seu lance registrado às 18h47min10s e a desclassificou integralmente do certame. Alega, em apertada síntese, que houve ambiguidade no sistema eletrônico, uma vez que a plataforma permitiu o registro do lance após a comunicação de suspensão da sessão.

Sustenta, ainda, a ausência de prova técnica de uso de robôs e invoca o princípio da proposta mais vantajosa para tentar validar um ato praticado em manifesto descompasso com as ordens da Administração.

Contudo, conforme restará demonstrado, tais argumentos não merecem prosperar.

II. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DEVER DE VIGILÂNCIA

O ponto central da controvérsia reside na conduta da Recorrente ao ignorar a ordem expressa de suspensão da sessão pública, comunicada via chat às 18h30min30s. Ao registrar um lance enquanto o certame estava administrativamente suspenso, a Recorrente rompeu a igualdade de condições entre os licitantes.

Diferente do que sustenta a Recorrente, a "funcionalidade" do sistema não autoriza o descumprimento de uma ordem direta do Pregoeiro. O dever de vigilância é ônus



do licitante, que devem pautar sua conduta pelas comunicações oficiais da sessão. A aceitação de um lance ofertado em momento no qual os demais participantes, imbuídos de boa-fé, aguardavam o retorno da disputa, conferiu à Recorrente uma vantagem indevida e unilateral, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

III. DA INEFICÁCIA DO ARGUMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA FRENTE À LICITUDE

A Recorrente tenta justificar a validade de seu lance sob o manto do princípio da economicidade, afirmando que sua oferta seria financeiramente mais benéfica à Administração. Todavia, é cediço que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não possui caráter absoluto e não pode servir de salvo-conduto para a validação de atos eivados de irregularidade procedimental.

O interesse público não se limita ao menor preço, mas abrange, primordialmente, a integridade e a segurança jurídica do procedimento licitatório. Permitir que uma empresa se beneficie de uma falha ou "brecha" do sistema para ofertar lances fora do período de disputa regular prejudica a competitividade e desestimula a participação ética de outros licitantes. A jurisprudência ressalta que o uso de ferramentas ou condutas que maculem a isonomia deve ser combatido:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE "ROBOT". MATÉRIA JÁ OBJETO DE DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL(TCU 02225820108, Relator.: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 06/04/2011)

Portanto, a desconsideração do lance e a desclassificação da Recorrente não constituem excesso de formalismo, mas sim o exercício do dever de autotutela da Administração para restaurar a ordem e a igualdade que foram rompidas pela conduta temerária da empresa.

IV. DA HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão de desclassificar a Recorrente encontra amparo na necessidade de preservar o julgamento objetivo. Se a sessão estava suspensa, nenhum ato de disputa poderia ter ocorrido. O aproveitamento de uma falha operacional para consolidar uma posição de vantagem fere a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos administrativos.



MASTER
ENGENHARIA

Ademais, a alegação de que o sistema realizou o desempate ME/EPP posteriormente apenas reforça que a falha técnica foi generalizada naquele momento, não tornando legítimo o lance que deu origem à confusão processual. A anulação ou desconsideração de atos praticados sob vício de instabilidade é medida que se impõe para garantir que o resultado final reflita uma disputa justa e transparente.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, resta demonstrado que os argumentos da Recorrente são incapazes de afastar a irregularidade de sua conduta. Assim, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) No mérito, o total indeferimento do recurso interposto pela empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., mantendo-se a decisão de desclassificação em sua integralidade, por ser medida de inteira Justiça e em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) A regular continuidade do certame com a respectiva homologação e adjudicação do objeto à proposta validamente classificada como mais vantajosa

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2026.

MAGNA DA SILVA
SA
GAVA:58440259115

Assinado de forma digital por
MAGNA DA SILVA SA
GAVA:58440259115
Dados: 2026.05.25 12:39:18
-03'00'

MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

12.187.221/0001-08